

Projeto de Lei nº 10.776/2018 1 (Apensado: Projeto de Lei nº 3.162/2019)

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 10.776/2018, propõe alteração do inciso I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, visando determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS envie anualmente aos segurados e às empresas o extrato do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Apensado ao projeto encontra-se o Projeto de Lei nº 3.162/2019, que propõe acréscimo de um inciso VIII ao mesmo art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, visando obrigar o INSS a disponibilizar ao segurado do Regime Geral de Previdência Social informações sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e aquelas descontadas do seu salário de contribuição.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD), nessa ordem.

A CSSF aprovou os dois projetos, principal e apensado, na forma de Substitutivo que, essencialmente, reúne as alterações propostas da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A matéria vem à CFT para deliberação exclusivamente quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

2. Análise:

A análise da matéria evidencia claramente a inexistência de impacto fiscal federal a ser estimado e compensado, tratando-se de medidas de caráter exclusivamente normativo, sem repercussões financeiras ou orçamentárias para a União.

De fato, as medidas propostas limitam-se a impor ao INSS obrigações de natureza informacional, cujos dados já devem, de ofício, permanentemente atualizados e podem ser disponibilizados ao empregado e ao empregador, de forma automatizada e por meios digitais, sem custos adicionais.

Da mesma forma, não estão sendo propostas medidas que legalmente configurem renúncia de receitas federais.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

O Projeto de Lei nº 10.776/2018 e seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.162/2019, assim como o Substitutivo aprovado pela CSSF, não acarretam impacto fiscal federal a ser estimado e compensado, em razão de proporem apenas medidas de caráter exclusivamente normativo, sem repercussões financeiras ou orçamentárias para a União.

¹ Solicitação de Trabalho 2474/2021 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA Nº 196/2021

Brasília, 19 de novembro de 2021.

Mauro Antonio Órrego da Costa e Silva Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira